



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°

DE 17 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ALOJAMENTO SOCIAL PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS – GO DESTINADO ÀS FAMÍLIAS PROVISORIAMENTE DESABRIGADAS EM DECORRÊNCIA DE CATÁSTROFES NATURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Estado de Goiás, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Acolher Anápolis - PAA”, programa de alojamento social no Município de Anápolis, destinado a prover habitação temporária para famílias que se encontrem provisoriamente desabrigadas em decorrência de inundações, deslizamentos, enchentes, processos erosivos, vendavais, dentre outras ocorrências catástrofes naturais.

Art. 2º. O Alojamento Social terá como finalidade essencial a garantia de abrigo seguro e condições dignas de vida às famílias afetadas por catástrofes naturais, até que essas possam retornar às suas residências ou serem reassentadas permanentemente.

Art. 3º. A administração do Alojamento Social será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Integração, Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda ou órgão equivalente, que providenciará:

I - A instalação e manutenção dos alojamentos;

II - A designação e lotação de servidores públicos municipais que se ativarão na limpeza, segurança e manutenção dos alojamentos;

III - A seleção e o cadastramento das famílias beneficiadas;

IV - A coordenação das atividades de apoio social, psicológico e assistencial.



I ~ Estarem comprovadamente desabrigadas em decorrência de catástrofes naturais;

a) a comprovação que se refere o presente dispositivo será feita através de relatório da Defesa Civil municipal;

II ~ Residirem no Município de Anápolis há pelo menos 12 (doze) meses;

III ~ Não possuírem outra moradia ou local seguro para se abrigarem;

IV – Não estarem inscritos no benefício instituído pela Lei Ordinária nº 3.728, de 25 de junho de 2014 (Lei do Aluguel Social).

Art. 5º. O prazo de ocupação do alojamento será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que persista a condição de desabrigado e não haja alternativa habitacional disponível.

Art. 6º. A quantidade de habitações disponíveis será definida de acordo com a demanda, e a capacidade de atendimento e orçamentária da Secretaria Municipal de Integração, Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda, devendo o Alojamento Social contar, inicialmente, com o número de 30 (trinta) unidades habitacionais individualizadas, que deverão contar com banheiros individuais, área de serviço, espaço de convivência e cozinha coletivas.

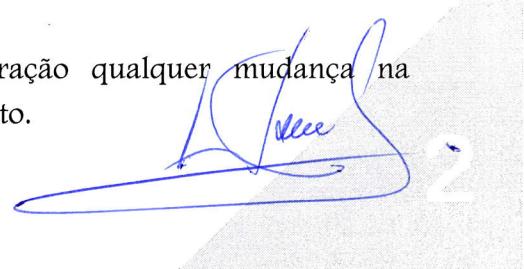
Art. 7º. As regras a serem observadas pelos beneficiários, durante a ocupação dos alojamentos são:

I ~ Respeitar as normas de convivência estabelecidas pela administração do alojamento;

II ~ Zelar pela conservação das instalações e equipamentos disponibilizados;

III ~ Participar das atividades de apoio e assistência promovidas pela Secretaria Municipal de Integração, Assistência Social, Cultura, Esporte, Trabalho, Emprego e Renda;

IV ~ Informar imediatamente à administração qualquer mudança na condição de desabrigado ou na necessidade de ocupação do alojamento.

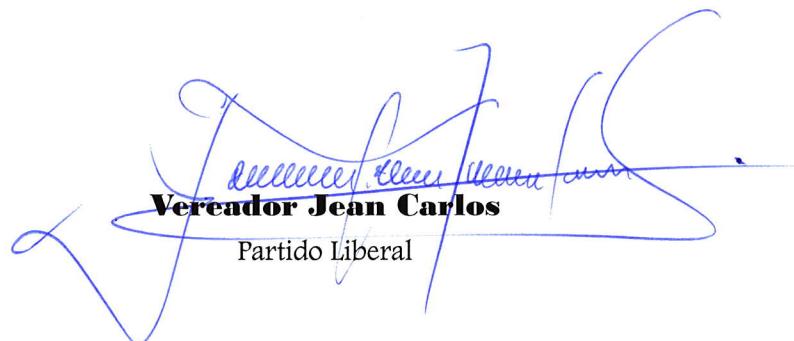




Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, visando à obtenção de recursos e à melhoria das condições de atendimento do Alojamento Social.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos no exercício financeiro subsequente, contados da sua vigência.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal



JUSTIFICAÇÃO

Ilustres pares, encaminhamos a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de ALOJAMENTO SOCIAL no Município de Anápolis, destinado a prover habitação temporária para famílias que se encontrem provisoriamente desabrigadas em decorrência de inundações, enchentes, dentre outras catástrofes naturais.

A proposta fundamenta-se em estudos técnicos e experiências práticas que demonstram a relevância e a necessidade de tal iniciativa para garantir a segurança e o bem-estar da população afetada por esses eventos adversos.

As catástrofes naturais, como inundações e enchentes, têm um impacto devastador nas comunidades, resultando em perdas materiais, destruição de lares e, frequentemente, a desestruturação familiar.

Estudos da Defesa Civil e de instituições como o Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT) indicam que a ausência de um abrigo seguro após tais eventos agrava a situação das famílias afetadas, expondo-as a riscos adicionais, como doenças, violência e outros problemas sociais.

A literatura especializada, incluindo pesquisas do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), destaca que a provisão de alojamentos temporários é uma medida essencial para mitigar os efeitos adversos das catástrofes naturais. Esses alojamentos não apenas fornecem abrigo físico, mas também criam um ambiente seguro e estável, permitindo que as famílias tenham um período de recuperação, reorganização e busca de soluções permanentes sem estarem expostas a condições insalubres e inseguras.

Sem um local seguro para se abrigar, as famílias desabrigadas frequentemente se veem forçadas a viver em condições precárias, como em áreas de risco ou em habitações improvisadas. A exposição prolongada a tais condições pode resultar em uma série de problemas, como a disseminação de doenças contagiosas, aumento da criminalidade e degradação social.

Dados do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram uma correlação direta entre a falta de habitação adequada e a deterioração das condições de saúde e segurança pública.



A criação de programas de alojamento social temporário tem sido uma prática bem-sucedida em diversas cidades ao redor do mundo.

Em Nova Orleans, nos Estados Unidos, após o Furacão Katrina, a implementação de abrigos temporários foi crucial para a recuperação da cidade e para a reestruturação das comunidades afetadas.

No Japão, após o terremoto de 2011, abrigos provisórios foram fundamentais para a rápida recuperação das áreas devastadas. Essas experiências mostram que a intervenção governamental, através de programas de alojamento social, é essencial para uma resposta eficaz a desastres naturais.

Além disso, a implementação do programa de alojamento social trará diversos benefícios para o Município de Anápolis, tais como:

- **Segurança e Saúde:** Uma vez que proporcionará um ambiente seguro e adequado às famílias desabrigadas, reduzindo a exposição a riscos de saúde e segurança.

- **Estabilidade Social:** Garantir habitação temporária aos desabrigados permitirá que as famílias mantenham uma certa normalidade e estabilidade, facilitando e diminuindo o tempo de retorno à vida cotidiana e ao trabalho.

- **Mitigação de Impactos Psicológicos:** A oferta de abrigo seguro contribuirá para a diminuição do estresse e dos traumas psicológicos decorrentes da perda do lar.

- **Prevenção de Assentamentos Irregulares:** A existência de espaço público adequado para sua permanência impede ou, minimamente, diminui o risco de formação de favelas e áreas de risco, contribuindo para o ordenamento urbano e a segurança pública.

Destaca-se, neste sentido, a importância aprovação da presente proposta legislativa, uma vez que ela vem a sanar um problema crônico que reiteradamente tem afetado a população anapolina, notadamente aqueles que, anualmente se vêm desabrigados em decorrência das reiteradas inundações ocorridas nas já conhecidas áreas de risco.

Ex positis, considerando todas as ponderações e fundamentos que amparam a propositura do presente, depreca-se a análise do presente Projeto de Lei em

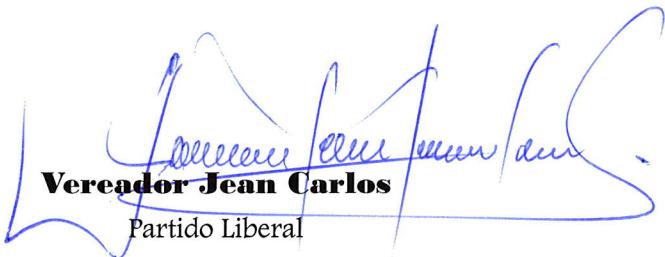


regime prioritário, dada sua importância mormente àqueles que, de sobressalto, se veem sem um teto para se abrigar.

Solicitamos, destarte, a sensibilidade e apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, dada a sua importância para nossa comunidade.

Atenciosamente,

Anápolis, 17 de maio de 2024.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal